RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

**Art. 1º** O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

**Art. 3º** A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.[[1]](#footnote-1)

**Art. 4º** Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32).[[2]](#footnote-2)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

**Art. 5º** Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

**Art. 6º** Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

*Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.*

TÍTULO I   
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DA SEDE

**Art. 1º** A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

**Parágrafo único.** Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta *(257 Deputados)* dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

CAPÍTULO II  
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

**Art. 2º** A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;[[3]](#footnote-3) e [[4]](#footnote-4)

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.[[5]](#footnote-5)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.[[6]](#footnote-6)

**Observação:** tanto as datas relativas ao início quanto ao final de cada período legislativo das sessões legislativas ordinárias são transferidas para o próximo dia útil, em caso de coincidirem com feriado ou fim de semana.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

Art. 4º; art. 65, I.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.[[7]](#footnote-7)

**QO** 10.121/1998 – Reafirma entendimento constante da QO 10.436/1993 no sentido de que, ocorrendo a prorrogação dos trabalhos legislativos, em virtude da não aprovação da LDO, “as duas Casas do Congresso Nacional darão continuidade aos seus trabalhos, apreciando as matérias em pauta, até que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias encontre-se pronto para apreciação”. Aprovada a LDO, não poderia o Congresso continuar funcionando a não ser por convocação extraordinária.

**Prática:** não aprovada a LDO, as sessões podem deixar de ser realizadas mediante aprovação do requerimento previsto no art. 117, V. Exemplo: REQ 8233/2013.

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.[[8]](#footnote-8) e [[9]](#footnote-9)

**QO** 80/2003 – Não há impedimento para realização de audiência pública durante convocação extraordinária do Congresso Nacional. “[...] 2) a expressão “deliberará”, presente tanto no art. 58, § 7º, da Constituição Federal, quanto no art. 2º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser tomada em seu sentido teleológico para abranger todo e qualquer ato processual legislativo, significando dizer que somente será permitida atividade legislativa, no decorrer da sessão legislativa extraordinária, que guarde relação com as matérias constantes da pauta da convocação; e 3) apenas constarão do Ato de Convocação Extraordinária as matérias que haverão de ser deliberadas, não havendo necessidade de figurarem na pauta da convocação as atividades legislativas a serem desenvolvidas para aquele fim”.

CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

**Seção I  
Da Posse dos Deputados**

Art. 229; art. 231, § 8º, II.

**Art. 3º** O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.

Art. 229; art. 231, § 8º, I.

**Observação**: para tomar posse o Deputado eleito deverá apresentar o Diploma Original, a Autorização de Acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e a Declaração de que não incorre em impedimento estabelecido no art. 54 da Constituição Federal.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

**Lei** nº 9.504/1997, art. 12, II

**Observação**: a Secretaria-Geral da Mesa somente tem admitido apelidos que tenham sido registrados na Justiça Eleitoral (art. 12 da Lei nº 9.504/1997).

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

**Art. 4º** No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados.[[10]](#footnote-10) e [[11]](#footnote-11)

Art. 2º, § 2º; art. 65, I.

**Observação**: a data prevista neste artigo não pode ser transferida para o próximo dia útil.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

**Observação:** o critério da idade só é utilizado em caso de empate com relação ao número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará quatro Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: “Assim o prometo”, permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso do Congresso Nacional, quando o fará perante o Presidente.

Art. 17, VI, d.

**QO** 4/2011 – O ato de posse de parlamentares não depende de quórum.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

Art. 4º.

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

Art. 241.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 239, I.

§ 9º O Presidente fará publicar, no *Diário da Câmara dos Deputados* [[12]](#footnote-12)do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

**Seção II  
Da Eleição da Mesa**

**Art. 5º** Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.[[13]](#footnote-13)

Art. 243.

**QO** 239/2013 – Esclarece que “para fins de eleição, a suplência é considerada como um único cargo preenchido com 4 vagas, cuja ordem de ocupação é estabelecida pelo resultado da votação, não sendo possível saber, antecipadamente, a qual suplência se está concorrendo”. Por isso não é possível a candidatura de suplente de Secretário para nova suplência em mandato subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.[[14]](#footnote-14)

**Precedente:** foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2017/2018, o mesmo Deputado que havia sido eleito em 14/7/2016 para completar mandato do biênio anterior - 2015/2016, na mesma legislatura.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

**Prática:** a eleição é feita concomitantemente para todos os cargos e apenas a apuração para o cargo de Presidente é feita em primeiro lugar.

**Art. 6º** No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

§ 1º *(Revogado).*

§ 2º *(Revogado).*

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior.[[15]](#footnote-15)

**Art. 7º** A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta *(257 Deputados)* dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

Art. 188, III; art. 243.

**QO** 121/2015 - Reafirma entendimento constante das QOs 1/2011, 1/2007, 383/2009, 545/2005 e 10.267/1997 no sentido de que “o candidato será eleito, em primeiro escrutínio, se obtiver maioria absoluta de votos dos membros presentes, desde que esteja presente à votação maioria absoluta dos membros do colegiado, regra essa que vale tanto para eleição dos membros da Mesa quanto para a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões, incluídos os votos em branco e descontando-se os nulos”.

**QO** 1/2015 – Afirma que a Mesa tomou providências para dificultar o registro fotográfico do voto do parlamentar dentro da cabine de votação. “Os Deputados poderão portar celular, [porém] se ocorrer registro da votação, cabe ao Parlamentar que se sentir ofendido oferecer representação na Corregedoria e no Conselho de Ética”.

**QO** 2/2007 – Rejeita alegação de inconstitucionalidade do art. 7º do RICD, afirmando que o Regimento não ofende a Constituição Federal ao prever o voto secreto para eleição dos membros da Mesa.

**Observação**: nas eleições e votações realizadas por meio de painel eletrônico não há a opção de voto nulo.

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

**QO** 268/2017 – “afirma que, alguns Blocos firmaram acordo no sentido de admitir apenas candidaturas avulsas do mesmo Partido a que ficou destinada a vaga. Logo, as demais candidaturas oriundas de Deputados pertencentes ao mesmo Bloco Parlamentar, mas de Partidos distintos, foram indeferidas. […] Dessa forma, os blocos que fizeram acordo para não admitir candidatos de Partidos distintos daquele a que se destina determinada vaga na Mesa tiveram essas candidaturas indeferidas. Já os blocos que não definiram essa questão estão liberados para ter candidatos avulsos de outros partidos pertencentes ao Bloco”.

**QO** 374/2009 – Reafirma entendimento constante da QO 418/2001 no sentido de admitir a possibilidade de candidatura avulsa “oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido”.

**QO** 10.494/2000 – Esclarece que “1) A composição da Mesa Diretora está sujeita ao mandamento constitucional de observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos e Blocos integrantes da Casa; 2) Procedida a divisão proporcional das vagas e estabelecidos os quantitativos, a distribuição dos cargos dar-se-á por acordo entre as bancadas ou, não havendo acordo, por escolha da maior para a menor representação; 3) As candidaturas avulsas são admitidas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou Blocos às quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente que prescindem desse pré-requisito”.

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

**Parágrafo único.** No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

I - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;

II - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

III - colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;

IV - acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

V - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VI - leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

VIII - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados.[[16]](#footnote-16)

**Art. 8º** Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares[[17]](#footnote-17) que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

**QO** 374/2009 – Reafirma entendimento constante da QO 418/2001 no sentido de admitir a possibilidade de candidatura avulsa “oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido”.

**QO** 10.494/2000 – Esclarece que “1) A composição da Mesa Diretora está sujeita ao mandamento constitucional de observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos e Blocos integrantes da Casa; 2) Procedida a divisão proporcional das vagas e estabelecidos os quantitativos, a distribuição dos cargos dar-se-á por acordo entre as bancadas ou, não havendo acordo, por escolha da maior para a menor representação; 3) As candidaturas avulsas são admitidas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou Blocos às quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente que prescindem desse pré-requisito”.

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

Art. 10, V.

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

**QO** 374/2009 (vide *caput*).

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

**Prática:** No caso de acordo entre as bancadas, a Secretaria-Geral da Mesa, observando o princípio da proporcionalidade, estabelece apenas a ordem em que cada Partido ou bloco fará a escolha do cargo. Os Partidos ou Blocos têm total liberdade para escolherem o cargo que lhes convier, desde que observada a ordem estabelecida.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

**QO** 619/2005 – “Decide a Questão de Ordem no sentido de que não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra à vaga aberta no colegiado, sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa; destaca, contudo, que caso o referido candidato seja eleito, deverá renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo, abrindo, nessa hipótese, nova vaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades.”

**QO** 623/2005 – Esclarece não haver previsão de interstício de cinco sessões, mas de que o cargo vago deverá ser preenchido em até cinco sessões.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 13.

**QO** 380/2009 – Havendo acordo para a formação de bloco englobando Partidos da base do governo e da oposição para fins de composição da Mesa, entende-se contemplada a Minoria, não cabendo a aplicação do previsto no § 3º do art. 8º a Partido da oposição que eventualmente não tenha aderido ao acordo.

**QO** 10.136/1991 – A destinação de vaga de suplência para a Minoria contempla o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 4° As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.[[18]](#footnote-18)

**QO** 1/2019 – Em face das incorporações do PPL pelo PCdoB, do PHS pelo Podemos e do PRP pelo Patriota no início da 56ª legislatura, decidiu que, mesmo antes da finalização do processo pelo TSE, as incorporações “serão contabilizadas exclusivamente para fins de cálculo da proporcionalidade partidária e da definição de atendimento ou não à cláusula de desempenho com a consequente delimitação da estrutura administrativa cabível às Lideranças dos partidos incorporados”.

**QO** 238/2013 – Esclarece que, no caso de criação de novo Partido, entrará no cálculo das vagas para a composição da Mesa e das Comissões “o número de Deputados Federais eleitos como titulares que migraram diretamente para o novo Partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário”, permanecendo inalterado pelo restante da legislatura.

§ 5° Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2° deste artigo.[[19]](#footnote-19)

Art. 23, parágrafo único; art. 40, § 2º; art. 232.

**Ato da Mesa** nº 73/2016 – Dispõe sobre comunicação parlamentar de desligamento ou filiação partidária.

**QO** 168/2016 – Não perderá o cargo o membro da Mesa que mudar para outro partido “integrante do mesmo bloco existente à época da eleição para qual foi assegurada a vaga[...]eis que a vaga é do bloco parlamentar constituído à época da eleição e não do partido do qual se desfiliou”.

CAPÍTULO IV  
DOS LÍDERES

**Art. 9º** Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação atender os requisitos estabelecidos no § 3º[[20]](#footnote-20) do art. 17 da Constituição Federal.[[21]](#footnote-21)

**QO** 264/2016 – Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes, para comunicação de liderança, esclarecendo ainda que é permitido aos “Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças, podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, [...]orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões.”

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.[[22]](#footnote-22)

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

**QO** 675/2006 – Para indicação de Líder, exige-se a apresentação de lista assinada pela maioria dos integrantes da representação partidária, admitindo-se a retirada ou acréscimo de assinatura até a sua publicação, nos termos do art. 102, § 4º do RICD, e prevalecendo a que for entregue por último.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 66, § 1º; art. 89.

**QO** 29/2007 – No início de nova legislatura, não havendo a indicação de novo Líder pelo Partido ou Bloco, permanece o da legislatura anterior, se reeleito.

§ 4º O Partido que não atenda o disposto no *caput* deste artigo não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido no momento da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.[[23]](#footnote-23)

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

**Prática:** os Líderes e Vice-Líderes podem ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente de Comissões. Exemplo: Líder do PSC eleito Presidente da Comissão Especial para dar parecer à PEC 171/1993, criada em abril de 2015.

§ 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.[[24]](#footnote-24)

**Prática:** em se tratando da criação de novo Partido, a quantidade dos Vice-Líderes é definida de acordo com o número de Deputados que migrarem diretamente para o Partido no prazo de trinta dias, a contar do deferimento do registro partidário.

**Art. 10.** O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

Art. 9º, § 1º; art. 34, II; art. 68, § 2º, II; art. 149, II; art. 162, XIV; art. 167; art. 177; art. 193; 207, § 2º; art. 221, § 5º.

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;[[25]](#footnote-25)

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

Art. 90.

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

**QO** 338/2013 – “[...] somente Líderes ou Vice-Líderes que podem requerer em Plenário a verificação de votação podem fazê-lo nas Comissões, observando o princípio da representação proporcional dos Partidos. Além disso, não serão consideradas, para efeito de cálculo da representatividade em questão, as vagas efetivamente ocupadas por Partidos nas Comissões em razão da cessão de vagas entre as bancadas. Cumpre ressalvar, contudo, a hipótese de Líder ou Vice-Líder de bancada que, embora não possa pedir verificação de votação em Plenário, possua, pela distribuição de vagas na forma dos parágrafos 1° a 3° do art. 27 do RICD, o direito de ocupar mais de 6% dos assentos daquele colegiado. Nesse caso, poderá tal Líder exercer a mencionada faculdade. Por fim, é prerrogativa dos Líderes do Governo e da Minoria requerer a verificação de votação, nas reuniões de Comissão, não importando o fato de não representarem bancada”.

**QO** 264/2016 – Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes, para comunicação de liderança, esclarecendo ainda que é permitido aos “Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças, podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, [...] orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões”.

**REC** 155/2001 – Não resta dúvida quanto à faculdade de o Deputado, na condição de vice-líder, formular pedido de verificação de votação ainda que não seja membro da Comissão.

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

Art. 192, § 2º.

**Prática:** admite-se a qualquer Deputado do Partido orientar a bancada.

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º; *(refere-se ao inciso II do art. 8º)*

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 17, III, a; art. 23, parágrafo único; art. 28; art. 33, § 1º; art. 44, § 3º; art. 45, § 3º; art. 57, XX, c.

**Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.**[[26]](#footnote-26)

**QO** 264/2016 – “Há prática consolidada nesta Casa de Leis que permite a formalização de substituição de membro para integrar Comissão mesmo após o encerramento do expediente normal dos serviços administrativos e, se mais tarde, após o encerramento da última sessão do Plenário que tenha tido lugar naquele dia, visto não estar referido ato sujeito a prazo”. Portanto, “mostra-se coerente firmar o entendimento de que os atos do processo legislativo relacionados aos trabalhos de comissão em funcionamento podem ser desde logo praticados, independentemente do horário de expediente normal dos serviços administrativos ou das sessões do Plenário, desde que esses atos não estejam sujeitos à fluência de prazos”.

**QO** 10.456/1997 – Decide que a substituição de membro de comissão, por indicação do Líder, deve ser protocolada na Mesa da Casa, para, somente após, gerar seus efeitos na Comissão.

**Consulta** 2/1995 – A “eleição para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão confere ao Deputado estabilidade no colegiado até o término do mandato para o qual foi eleito, não podendo ele, nessa hipótese, ser substituído a qualquer tempo pelo líder da bancada a que pertencia, ficando este impossibilitado de indicar outro parlamentar para a mesma vaga”. (Ressalve-se o previsto no parágrafo único do art. 23, que trata da mudança de Partido).

**Prática:** as indicações e substituições de membros são apresentadas à Secretaria-Geral da Mesa e, somente após o registro no sistema, habilita ou desabilita o parlamentar quanto à atuação na Comissão. Eventual alteração na composição da Comissão não produzirá efeito sobre votação que já tenha sido iniciada pelo painel eletrônico de votação.

**Precedente:** Of. 1607/2019 SGM/P - Acolhe reclamação para declarar nula a substituição de Presidente de Subcomissão por Líder Partidário, por entender que tanto os Presidente e Vice-Presidentes de Comissão quanto os Presidente e Vice-Presidentes de Subcomissão não podem ser substituídos, uma vez que foram eleitos.

**Art. 11**. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de quinze Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.[[27]](#footnote-27)

**Prática 1:** Líderes e Vice-Líderes da Maioria e do Governo não podem requerer verificação de votação no Plenário.

**Prática 2:** a assinatura dos Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição não representam numericamente o quantitativo das bancadas vinculadas, para efeito de apoiamento.

**Art. 11-A.** A Liderança da Minoria será composta de Líder e de nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.[[28]](#footnote-28)

**QO** 304/2017 – O Presidente da Câmara reconheceu a existência da Liderança da Oposição, e solicitou ao Líder da Minoria que fizesse a indicação do Líder.

**Prática:** Líderes e Vice-Líderes da Minoria e da Oposição não podem requerer verificação de votação no Plenário.

**Observação:** o Presidente da Câmara, em despacho no ofício 95/Gab-lid/PT, em 13 de março de 2017 criou a liderança da Oposição e, em 19/4/2017, criou a liderança da Maioria, com todas as prerrogativas elencadas no art. 10 do RICD.

§ 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. 13.[[29]](#footnote-29)

§ 2º Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria.[[30]](#footnote-30)

**QO** 429/2004 – A Liderança do Governo não representa a Liderança da Maioria, podendo ocorrer que o Governo não disponha de maioria na Casa; a Maioria e a Minoria estão atreladas a partidos ou blocos, enquanto a Liderança do Governo tem existência independente; se a Minoria se define por um bloco parlamentar, a vice-liderança da Minoria deve ser exercida por membros dos partidos que compõem esse bloco; portanto não é cabível a indicação de vice-líderes da Minoria na pessoa de Deputados que não integrem o partido ou o bloco parlamentar que consubstancie essa Minoria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas do Líder e Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Minoria conforme o art. 13.[[31]](#footnote-31)

CAPÍTULO V  
DOS BLOCOS PARLAMENTARES,   
DA MAIORIA E DA MINORIA

**Art. 12.** As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

Art. 20, *caput* e § 1º.

**Prática:** para constituição de Bloco Parlamentar, exige-se documento subscrito pela maioria absoluta de cada uma das bancadas partidárias que integrarão o bloco.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

**QO** 272/2017 – “Em virtude da tensão existente entre as regras previstas no art. 12 e seus parágrafos e no art. 26, *caput*, todos do Regimento Interno, invoca práxis da Casa, que permite, por meio de acordo entre os Partidos que integravam o Bloco, que os Líderes Partidários outrora coligados indiquem à Mesa os membros de suas bancadas que irão ocupar as vagas que lhes caibam nas Comissões. Ressalva, ainda, que, se o Bloco permanecer em funcionamento, caberá ao Líder do Bloco subscrever as indicações. Assim, o bloco desfeito deve ser considerado até o final da Legislatura apenas para fins de distribuição proporcional das vagas, e não para os demais atos do processo legislativo. Desse modo, ainda que o espelho da Comissão registre os blocos parlamentares formados no início da Legislatura em sua composição, para outros propósitos deverá ser considerada a situação partidária presente, tal como ocorre em Plenário”.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 20, § 1º.

**Prática:** as Lideranças partidárias que integram Bloco Parlamentar não perdem sua estrutura administrativa.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos *(16 Deputados)* dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

**Prática:** não há limitação quanto ao tempo mínimo de funcionamento dos Blocos.

§ 6º *(Revogado).*[[32]](#footnote-32)

§ 7º *(Revogado).*[[33]](#footnote-33)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

**QO** 117/2007 – A alteração na composição do bloco parlamentar produz seus efeitos com a publicação do respectivo ato. O Partido que se desvincular de Bloco Parlamentar, além de não poder constituir outro Bloco na mesma sessão legislativa, também não poderá reintegrar-se ao bloco a que pertencia.

**Precedente:** no início da 55ª legislatura foi permitida a cisão do Bloco formado por PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN, PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB, PTC, PSL, PTdoB, sob o entendimento de que é possível a cisão para formar dois blocos, desde que não haja inovação de Partidos.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4° do art. 8° e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1° de fevereiro do 1° (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1° (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1° de fevereiro do 3° (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2° (segundo) biênio de mandato da Mesa.[[34]](#footnote-34)

**QO** 2/2015 – Tendo em vista que a proporcionalidade da composição da Casa deve estar definida em prazo anterior à reunião de líderes na qual são escolhidos os cargos da Mesa Diretora, a adesão de partido a bloco parlamentar fora do prazo estabelecido não produzirá efeito sobre a repartição das vagas nas Comissões.

**Art. 13.** Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta *(257 Deputados)* dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

**Parágrafo único.** Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta *(257 Deputados)*, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

**Decisão da Presidência** em 19/4/2017 – Cria a Liderança da Maioria.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I  
DA MESA

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 14.** À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do § 1º do art. 19.[[35]](#footnote-35)

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 216.

**Resolução** nº 26/2013, art. 4º.[[36]](#footnote-36)

**Prática:** os suplentes de Secretário podem ocupar vagas nas comissões. Exemplo: 4º Suplente foi membro da Comissão de Seguridade Social e Família em 2018.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

**Ato da Mesa** nº 95/2013 – Fixa a competência dos membros da Mesa.

**Art. 15.** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

**QO** 514/2005 – Não há previsão regimental para a interposição de recurso ao Plenário contra Ato da Mesa.

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

Art. 224; art. 251, Parágrafo único.

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;[[37]](#footnote-37)

**STF** MS 24.041 – Decide que no caso de licença do Presidente do Senado, assume as competências constitucionais das sessões do Congresso, o Primeiro Vice-Presidente da Câmara, e não o Presidente interino do Senado.

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;[[38]](#footnote-38)

Art. 203, Parágrafo único.

IV - propor ação de inconstitucionalidade[[39]](#footnote-39), por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

Art. 95, § 10; art. 216, *caput*, III e § 8º.

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

Art. 14, § 6º.

**Ato da Mesa** nº 95/2013 – Fixa a competência dos membros da Mesa.

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

Art. 21.

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

Art. 26.

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

Art. 51.

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;[[40]](#footnote-40)

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;[[41]](#footnote-41)

Art. 24, V; art. 115, I; art. 116, *caput* e IV; art. 226, II.

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;[[42]](#footnote-42)

Art. 240, § 2º.

**Ato da Mesa** nº 37/2009 – Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado;[[43]](#footnote-43)

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

Art. 19, III; arts. 262 a 264.

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;[[44]](#footnote-44)

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

**Parágrafo único.** Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

**Seção II  
Da Presidência**

**Art. 16.** O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo único.** O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.[[45]](#footnote-45)

**Art. 17.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

Art. 73.

c) conceder a palavra aos Deputados;

Art. 114, I.

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

Art. 175, IV.

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

Art. 172, § 1º.

f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;[[46]](#footnote-46)

Art. 175, II.

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

Art. 114, II; art. 73, V.

h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;

Art. 73, VI a VIII.

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

Art. 73, IX.

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

Arts. 70 e 71.

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

Art. 115, II.

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

Art. 34; art. 202, § 2º; art. 216; art. 218, § 2º.

**QO** 330/2004 – Comissão Especial criada com base no art. 17, I, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados tem caráter meramente opinativo, não deliberativo. Seus projetos devem ser submetidos à deliberação das comissões temáticas da Casa.

**Prática:** com base neste dispositivo, o Presidente pode criar Comissão Especial sobre qualquer tema para estudo. Exemplo: Comissão da Reforma Política/2011.

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

Arts. 95 e 96.

**REM** 3/2010 – “não há impedimento para que o Presidente da Câmara dos Deputados, pela via do pedido de reconsideração, promova o reexame de decisão anteriormente exarada”.

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;

Art. 82.

p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal;[[47]](#footnote-47)

Art. 132, § 2º; art. 82, § 1º, I.

**Observação**: o anúncio do projeto apreciado conclusivamente é feito nos avisos da Ordem do Dia da Câmara e na página da tramitação eletrônica da proposição.

q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

Art. 173; art. 189.

r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

Arts. 163, 164 e 182.

s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;

Art. 86, § 1º.

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

Art. 86.

u) convocar as sessões da Câmara;

v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

Art. 17, § 1º; art. 180, §§ 3º e 5º.

x) aplicar censura verbal a Deputado;

Art. 73, IX.

II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

Art. 53; art. 132, § 1º; art. 139.

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

Art. 83, parágrafo único, II, c; art. 101, I, a, 1.

c) despachar requerimentos;

Arts. 114 e 115.

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

Art. 105 e Parágrafo único.

Observação: Não há mais a previsão de desarquivamento no art. 105 do RICD.

e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, *caput* e § 1º;

Art. 33, § 1º; art. 45, § 3º.

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

Art. 45, § 1º.

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

Art. 192, § 4º.

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos;

f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

Art. 41, XVII; art. 57, XXI.

**QO** 325/2008 – O recurso contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem deve ser apresentado na forma escrita.

IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

Arts. 127 e 139.

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação, no Diário da Câmara dos Deputados, de matéria referente à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

Art. 98, § 6º.

c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa *Voz do Brasil*;

Art. 99.

d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, o Presidente da República;[[48]](#footnote-48)

b) integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;[[49]](#footnote-49)

c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;[[50]](#footnote-50)

d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 4º;

e) conceder licença a Deputado, exceto na hipótese do inciso I do art. 235;

f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

Arts. 238 e 239, § 2º.

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

Art. 15, VIII e IX; art. 21, *caput* e parágrafos.

h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

Arts. 267 a 273.

i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;[[51]](#footnote-51)

l) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

Art. 24, XIII.

m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;

n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembleias estrangeiras; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

**Ato da Mesa** nº 85/2006, art. 1º.[[52]](#footnote-52)

o) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15;

p) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

Art. 41, parágrafo único (relativo a Presidente de Comissão); art. 180, § 3º.

**QO** 44/2019 - “Assenta que o Presidente da Câmara dos Deputados vota em igualdade de condições com seus pares nas votações de todas as matérias que exigem quórum qualificado para serem aprovadas”.

**Prática 1:** a vedação prevista neste dispositivo, com relação a “oferecer proposição”, não afeta proposição que já esteja em tramitação nem impede sua inclusão na Ordem do Dia. Exemplo: PL 451/1995.

**Prática 2:** o Presidente da Câmara pode requerer o desarquivamento das proposições de sua autoria, nos termos do parágrafo único do art. 105. Exemplo: REQ 340/2011; REQ 200/2015.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 274.

**Art. 18.** Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Art. 17, I; art. 19, § 1º.

**Seção III  
Da Secretaria**

**Art. 19.** Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

Art. 80.

**Ato da Mesa** nº 95/2013 – Fixa a competência dos membros da Mesa Diretora.

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

Arts. 253 e 254.

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

Art. 41, I.

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

Art. 15, XVI.

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

Art. 18, § 2º.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

**QO** 239/2013 – Esclarece que “para fins de eleição, a suplência é considerada como um único cargo preenchido com 4 vagas, cuja ordem de ocupação é estabelecida pelo resultado da votação, não sendo possível saber, antecipadamente, a qual suplência se está concorrendo”. Por isso não é possível a candidatura de suplente de Secretário para nova suplência em mandato subsequente.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

**Art. 19-A.** São as seguintes as atribuições dos Suplentes de Secretário, além de outras decorrentes da natureza de suas funções:

I – tomar parte nas reuniões da Mesa e substituir os Secretários, em suas faltas;

II – substituir temporariamente os Secretários, quando licenciados nos termos previstos no art. 235;

III – funcionar como Relatores e Relatores substitutos nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

IV – propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo;

V – representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;

VI – representar a Câmara dos Deputados, quando se verificar a impossibilidade de os Secretários o fazerem, em solenidades e eventos que ofereçam subsídios para aprimoramento do processo legislativo, mediante designação da Presidência;

VII – integrar, sempre que possível, a juízo do Presidente, as Comissões Externas, criadas na forma do art. 38, e as Comissões Especiais, nomeadas na forma do art. 17, inciso I, alínea *m*;

VIII – integrar grupos de trabalho designados pela Presidência para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo.

**QO** 195/2012 – Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, para que seja incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

**Prática:** os grupos de trabalho são criados por meio de Ato do Presidente. Exemplo: Ato da Presidência de 4/3/2015, que cria o Grupo de Trabalho para avaliar a proposta do novo Código Penal Militar.

**Parágrafo único**. Os Suplentes sempre substituirão os Secretários e substituir-se-ão de acordo com sua numeração ordinal.[[53]](#footnote-53)

CAPÍTULO II  
DO COLÉGIO DE LÍDERES

**Art. 20.** Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

Arts. 12 e 13; arts. 20-E, I, e 20-H, V.

**Prática:** participam também do Colégio de Líderes, presidido pelo Presidente da Câmara, os representantes de Partidos, além de representante da bancada feminina.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

Art. 12, § 2º.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO II-A  
DA SECRETARIA DA MULHER[[54]](#footnote-54)

**Art. 20-A**. A Secretaria da Mulher, composta pela Procuradoria da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher, sem relação de subordinação entre elas, é um órgão político e institucional que atua em benefício da população feminina brasileira, buscando tornar a Câmara dos Deputados um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.[[55]](#footnote-55)

§ 1º *(Revogado)*[[56]](#footnote-56)*.*

§ 2º A Secretaria da Mulher contará, também, com o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual, que não terá relação de subordinação com as demais estruturas do órgão[[57]](#footnote-57).

§ 3º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período, e por duas servidoras efetivas.[[58]](#footnote-58)

§ 4º No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas que concorrerão às vagas serão submetidos a votação pelas Deputadas da Casa, assegurada a pluralidade partidária ou de blocos, se houver, e a participação da Minoria na composição do Comitê.[[59]](#footnote-59)

§ 5º O cumprimento das atividades pertinentes à função de integrante do Comitê será considerado na computação da jornada das servidoras, sem necessidade de compensação no setor onde estiverem lotadas.[[60]](#footnote-60)

§ 6º As Deputadas integrantes do Comitê não poderão acumular o exercício de outro cargo no âmbito da Secretaria.[[61]](#footnote-61)

§ 7º Compete ao Comitê receber denúncias de Parlamentares, de servidoras efetivas, de comissionadas, de terceirizadas, de estagiárias e de visitantes da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual, observadas as seguintes regras:

I - recebida a denúncia, se as queixas forem fundamentadas, o Comitê produzirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora, no caso de denúncia contra Parlamentar, ou, nos demais casos, ao Diretor-Geral, para o devido procedimento;

II - o Comitê juntará ao relatório referido no inciso I deste parágrafo os documentos recebidos a partir da denúncia;

III - se não houver fundados motivos para encaminhamento do disposto no inciso I deste parágrafo, o relatório será arquivado;

IV - o Comitê preservará a identidade das partes ou de quem prestar depoimento;

V - caso o denunciante seja homem, o Comitê também poderá receber denúncias de assédio, observando os mesmos encaminhamentos dispostos nesta Resolução, podendo, ainda, a pedido, designar ad hoc integrante do sexo masculino para compor transitoriamente o Comitê a fim de analisar o caso.[[62]](#footnote-62)

**Art. 20-B.** A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, eleitas pelas Deputadas da Casa, na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.[[63]](#footnote-63)

I – *(Revogado);*

II – *(Revogado);*

III – *(Revogado);*

IV – *(Revogado).*

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2° As Procuradoras Adjuntas, que deverão pertencer a Partidos distintos, terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão a Procuradora em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria, podendo, ainda, receber delegações da Procuradora.

§ 3° A eleição da Procuradora e das Procuradoras Adjuntas far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas da Casa.

**Decisão da Presidência** em 23/2/2015 – A aplicação do princípio da proporcionalidade para distribuição dos cargos referentes à Secretaria da Mulher “deverá obedecer ao quantitativo de mulheres integrantes de cada bloco parlamentar e não ao quantitativo geral de parlamentares de cada bancada, advertindo-se para o fato de que, para o cálculo, deverão ser levados em conta os Blocos Parlamentares formados para efeito da eleição do primeiro biênio de mandato da Mesa e de composição das Comissões”. Ademais, admite-se a “possibilidade de que sejam lançadas candidaturas avulsas de qualquer Deputada pertencente ao Bloco Parlamentar que, pelo princípio, tenha direito à vaga”.

§ 4º Se vagar o cargo de Procuradora ou de Procuradora Adjunta, proceder-se-á à nova eleição para escolha da sucessora, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2° deste artigo.

**Art. 20-C**. A Coordenadoria dos Direitos da Mulher será constituída de 1 (uma) Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher e 3 (três) Coordenadoras Adjuntas, eleitas pelas Deputadas da Casa, na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.[[64]](#footnote-64)

§ 1° Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2° As Coordenadoras Adjuntas, que deverão pertencer a Partidos distintos, terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão a Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher, em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Coordenadoria, podendo, ainda, receber delegações da Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher.

§ 3° A eleição da Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher e das Coordenadoras Adjuntas far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio; e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas da Casa.

**Decisão da Presidência** em 23/2/2015 – (ver § 3º do art. 20-B).

§ 4° Se vagar o cargo de Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher ou de Coordenadora Adjunta, proceder-se-á à nova eleição para escolha da sucessora, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2° deste artigo.

**Art. 20-D**. Compete à Procuradoria da Mulher, além de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara dos Deputados:

I - propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação da mulher na Câmara dos Deputados e no Poder Legislativo;

II - receber, examinar denúncias de violência e discriminação contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;

IV - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a mulher;

V - promover pesquisas e estudos sobre direitos da mulher, violência e discriminação contra a mulher, e sobre o défice da sua representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara dos Deputados;

VI - receber convites e responder a correspondências destinadas à Procuradoria da Mulher;

VII - atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas aos órgãos competentes;

VIII - participar, juntamente com a Coordenadoria dos Direitos da Mulher, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização da mulher;

IX - representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara.[[65]](#footnote-65)

**Art. 20-E.** Compete à Coordenadoria dos Direitos da Mulher:[[66]](#footnote-66)

I - participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto;

II - usar da palavra, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Liderança, por 5 (cinco) minutos, para dar expressão à posição das Deputadas da Casa quanto à votação de proposições e conhecimento das ações de interesse da Coordenadoria;

Art. 89.

III - receber convites e responder a correspondências destinadas à Coordenadoria;

IV - convocar periodicamente reunião das Deputadas da Casa para debater assuntos pertinentes à Coordenadoria;

V - elaborar as prioridades de trabalho e o calendário de reuniões a ser aprovado pela maioria das Deputadas da Casa;

VI - organizar e coordenar o programa de atividades das Deputadas da Casa;

VII - constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos;

VIII - examinar estudos, pareceres, teses e trabalhos que sirvam de subsídios para suas atividades;

IX - atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas;

X - promover a divulgação das atividades das Deputadas da Casa no âmbito do Parlamento e perante a sociedade;

XI - participar, juntamente com a Procuradoria da Mulher, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização da mulher;

XII - representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara dos Deputados.[[67]](#footnote-67)

CAPÍTULO II-B   
DA SECRETARIA DA JUVENTUDE[[68]](#footnote-68)

**Art. 20-F.** A Secretaria da Juventude terá a sua atuação voltada para a promoção de eventos, a realização de debates acerca das questões relacionadas aos interesses da população jovem do Brasil, à garantia dos seus direitos e à observância dos seus deveres de cidadania.

**Art. 20-G**. A Secretaria da Juventude será constituída de um Secretário, escolhido pela Mesa, na primeira quinzena das primeira e terceira sessões legislativas, e de três Secretários Adjuntos, indicados pelo Secretário da Juventude, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o período subsequente.

§ 1º Os Secretários Adjuntos deverão pertencer a partidos distintos e terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro e, nessa ordem, substituirão o Secretário em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Secretaria, podendo, ainda, receber delegações do Secretário.

§ 2º Se vagar o cargo de Secretário da Juventude, até 30 de novembro do último ano do biênio, proceder-se-á a nova escolha pela Mesa Diretora.

**Art. 20-H.** Compete à Secretaria da Juventude:

I - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Federal que visem à proteção da juventude, ao atendimento de seus interesses e à garantia do cumprimento de seus deveres de cidadania;

II - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para os jovens;

III - promover pesquisas e estudos sobre direitos e obrigações da juventude e sobre o défice da sua representação na esfera política, inclusive par a fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara dos Deputados;

IV - atender autoridades, no âmbito da sua competência, em suas visitas à Câmara dos Deputados, e encaminhar as demandas dos jovens aos órgãos competentes;

V - participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto;

VI - fazer uso da palavra, semanalmente, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças, por cinco minutos;

VII - constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos sobre temas relacionados aos direitos e deveres da juventude;

VIII - examinar estudos, pareceres, teses e trabalhos que sirvam de subsídios para suas atividades.

CAPÍTULO III  
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

**Art. 21.** A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

**Ato da Presidência** de 16/6/2015 – Delega competência ao Procurador Parlamentar da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.[[69]](#footnote-69)

CAPÍTULO III-A   
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR[[70]](#footnote-70)

**Art. 21-A**. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

Art. 253.

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

Arts. 262 a 264.

d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor e supervisionar a implementação de medidas necessárias à melhoria dos serviços prestados ao cidadão pela Câmara dos Deputados, a fim de garantir a efetividade e o aperfeiçoamento tempestivo desses serviços;[[71]](#footnote-71)

IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

**Art. 21-B.** A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

**Art. 21-C.** O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

**Parágrafo único.** A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

**Art. 21-D.** Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

CAPÍTULO III-B  
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR[[72]](#footnote-72)

**Art. 21-E**. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1° Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7° deste Regimento, no que couber.

§ 2° As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III-C  
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR[[73]](#footnote-73)

**Art. 21-F.** Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267, 268, 269 e 271:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;

III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55[[74]](#footnote-74) da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

**Art. 21-G**. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos.

**Parágrafo único.** Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura.[[75]](#footnote-75)

CAPÍTULO III-D  
DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS[[76]](#footnote-76)

**Art. 21-H.** Compete à Secretaria de Relações Internacionais:

I – estabelecer as diretrizes da diplomacia parlamentar da Câmara dos Deputados;

II – promover a cooperação com parlamentos de Estados estrangeiros;

III – apoiar as delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial.

**Art. 21-I.** O Secretário de Relações Internacionais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os Deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo.

CAPÍTULO III-E  
DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL[[77]](#footnote-77)

**Art. 21-J.** Compete à Secretaria de Comunicação Social, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:[[78]](#footnote-78)

I – zelar pela divulgação dos trabalhos parlamentares;

II – estabelecer as diretrizes de divulgação institucional;[[79]](#footnote-79)

III – *(Revogado)*[[80]](#footnote-80)

IV – implementar ações que facilitem o alcance dos veículos de comunicação da Câmara dos Deputados no território nacional;

V – supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;[[81]](#footnote-81)

VI – *(Revogado)*[[82]](#footnote-82)

**Art. 21-K.** O Secretário de Comunicação Social será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato, poderá ser substituído a qualquer tempo e terá como atribuição a supervisão dos veículos vinculados à Secretaria de Comunicação Social.[[83]](#footnote-83)

CAPÍTULO III–F[[84]](#footnote-84)  
DA SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO, INTERAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

**Art. 21-L**. Compete à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:

I – zelar pela divulgação dos trabalhos legislativos;

II – estabelecer as diretrizes gerais de divulgação de caráter institucional e legislativa por intermédio de mídias digitais institucionais;

III – supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;

IV – ampliar a interação com a sociedade por intermédio de mídias digitais.

**Art. 21-M.** O Secretário de Participação, Interação e Mídias Digitais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato, poderá ser substituído a qualquer tempo e terá como atribuição a supervisão das unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais.

CAPÍTULO III-G[[85]](#footnote-85)DA SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 21-N**. Compete à Secretaria da Transparência:

I – supervisionar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Câmara dos Deputados;

II – promover e fomentar a cultura da transparência no âmbito da Câmara dos Deputados, dos demais Poderes da União e da sociedade civil;

III – avaliar a aplicação e propor medidas de aprimoramento da legislação alusiva à transparência, ao acesso à informação e ao controle social da administração pública;

IV – realizar estudos e pesquisas sobre a utilização da tecnologia da informação no desenvolvimento da transparência, do acesso à informação e do controle social da administração pública.

**Art. 21-O.** O Secretário de Transparência será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato e poderá ser substituído a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 22.** As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

Arts. 25 a 32.

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Arts. 33 a 38.

**Art. 23.** Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.[[86]](#footnote-86)

Art. 13.

**QO** 195/2012 – Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, ser incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

**QO** 10.276/1997 – [...] “Ao valer-se da expressão ‘tanto quanto possível’ quis o constituinte ressalvar, exatamente, os casos em que o frio critério matemático se revela impraticável. Ora, pretendesse, o legislador constitucional, referir-se, por essa cláusula, apenas a impossibilidades matemáticas, ou de ordem material, seria a expressão desnecessária, uma vez que o impossível, por si mesmo, não é jurídico, não sendo necessário que a lei o ressalve”.

**Parágrafo único.**O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.[[87]](#footnote-87)

Art. 8º, § 5º; art. 40, § 2º; art. 232.

**Lei** nº 9.096/1995, art. 22-A[[88]](#footnote-88).

**Ato da Mesa** nº 73/2016 – Dispõe sobre comunicação parlamentar de desligamento ou filiação partidária.

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.[[89]](#footnote-89)

**Art. 24**. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

Art. 32, Parágrafo único.

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:[[90]](#footnote-90)

Art. 50, III, d; art. 52, § 6º.

**QO** 10.137/1991 – “as decisões da comissão competente que concluam pela outorga, pela não outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciados pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do parágrafo 2º do art. 132 do Regimento Interno”.

**Prática:** os projetos de decreto legislativo referentes a serviços de Rádio e Televisão, nos termos do Parecer nº 9/1990 da CCJC, também dispensam a competência do Plenário.

a) de lei complementar;

Art. 148; 151, *caput* e II, b, 1.

b) de código;

Arts. 205 a 211.

c) de iniciativa popular;

Art. 91, II; art. 105, IV; art. 252.

**Precedente:** STF MS 34.530 – Em decisão liminar o Ministro Luiz Fux determinou o retorno do PL 4850/2016 à Câmara dos Deputados para reautuação e tramitação da proposição como projeto de lei de iniciativa popular. Considerou ilegítima a assunção da autoria do projeto por parlamentar, determinando a observação das regras regimentais pertinentes à espécie quanto à tramitação.

d) de Comissão;

**Prática:** os projetos de iniciativa da Mesa são sujeitos à apreciação do Plenário. Exemplo: PL 2167/2011.

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;[[91]](#footnote-91)

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

**QO** 386/2004 – As “emendas do Senado Federal, quando aprovadas no Plenário daquela Casa, a projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, haverão de ir, necessariamente, ao Plenário desta Casa, em grau de revisão, não importando se a proposição inicial foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões”.

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

**REM** 2/2017 – Reafirma entendimento constante da QO 10.164/1990 [[92]](#footnote-92), no sentido de que, “nos casos de tramitação de uma proposição de maneira isolada, haverá pareceres divergentes quando eles forem antagônicos – um se manifestando pela rejeição total da proposição e outro pela aprovação, com ou sem emendas. Contudo, no caso de tramitação conjunta [...] a análise é feita considerando os pareceres oferecidos à proposição principal e às apensadas, com os substitutivos apresentados. Isso porque a mera rejeição de uma das proposições numa Comissão e aprovação noutra não é suficiente para caracterizar a divergência. Assim, quando pelo menos um dos projetos recebe pareceres pela aprovação em todas as Comissões de mérito – mesmo que na forma de substitutivo, desde que os textos sejam compatíveis –, não se configura a divergência, pois as manifestações das Comissões pela aprovação de um projeto do bloco caracterizam a intenção de aprovar a matéria em apreciação. Portanto, não estaria configurada a divergência em relação à matéria, mas apenas em relação às proposições que compõem o bloco”. Por fim, decide que pareceres pela aprovação do projeto, mas que apresentem textos incompatíveis, ensejam a perda da conclusividade.

**QO** 647/2005 – Divergência de pareceres quanto a emendas não retira a conclusividade da proposição.

h) em regime de urgência;

Art. 151, I; arts. 152 a 157; art. 204.

**QO** 524/2009 – Permanecem sujeitos à apreciação do Plenário os projetos que tiverem a urgência constitucional retirada.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;[[93]](#footnote-93)

Arts. 255 a 258.

**QO** 185/2012 – A apreciação do requerimento para realização de “audiência pública não integra a fase regimental de discussão do projeto de lei e, ademais, não tem o condão de suspender o prazo de apreciação da Comissão”.

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;[[94]](#footnote-94) e [[95]](#footnote-95)

Art. 117, II; arts. 219 a 223;

**Lei** nº 13.844/2019, art. 20[[96]](#footnote-96)

**QO** 81/2019- Assegurou ao Ministro “o direito de se ater, em suas respostas, apenas aos assuntos previamente determinados nos requerimentos de convocação”.

**QO** 80/2019 - “[...] não é regimental a votação em globo de Requerimentos de Convocação de Ministro independentes, com extensões diferentes, que devem ser apreciados um a um, salvo na hipótese de acordo entre os membros da Comissão.”

**QO** 14/2019 - “não cabe à Comissão de Legislação Participativa convocar o Ministro da Justiça”.

**QO** 420/2018 – Reafirma a QO 311/2013 no sentido de que não é possível transformar requerimento de convite em convocação, por entender que “a convocação de Ministro enseja a apresentação de novo requerimento”.

**QO** 67/2003 – Não há impedimento para que a Comissão aprove requerimento convidando o Vice-Presidente da República para depoimento, não sendo possível, contudo, a convocação; todavia “aprovado o convite pela Comissão, seu encaminhamento ao Senhor Vice-Presidente da República deverá ser feito por intermédio” da Presidência da Casa, conforme artigo 17, VI, n, do Regimento Interno.

**REC** 12/2019 – Reafirma entendimento constante das QOs 369/2017 e 414/2014 no sentido de que “somente os Ministros de Estado cujas áreas de atuação tenham pertinência com o campo temático da Comissão podem ser convocados para prestarem informações perante o colegiado”.

**Prática:** nas Comissões é possível acordo para transformar requerimento de convocação em convite. Exemplo: REQ 293/2014 - CAPADR; REQ 09/2015 - CFFC.

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;[[97]](#footnote-97)

Art. 15, XIII; art. 115, I; art. 116 e incisos; art. 226, II.

**QO** 180/2012 – Não é cabível requerimento de informação a Governador de Estado, salvo na hipótese de envolver a fiscalização de recursos federais, por entender que o “Poder Legislativo da União não pode, sob pena de violar a forma federativa do Estado, imiscuir-se em assuntos político-administrativos de outras unidades da federação”.

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;[[98]](#footnote-98)

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;[[99]](#footnote-99)

Art. 256.

**QO** 67/2003 – Não há impedimento para que a Comissão aprove requerimento convidando o Vice-Presidente da República para depoimento, não sendo possível, contudo, a convocação; todavia “aprovado o convite pela Comissão, seu encaminhamento ao Senhor Vice-Presidente da República deverá ser feito por intermédio” da Presidência da Casa, conforme art. 17, VI, n, do Regimento Interno.

**QO** 10.120/1999 – A solicitação de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos termos do art. 24, inciso VII, do Regimento Interno não gera punição no caso de não comparecimento, tendo em vista tratar-se de uma solicitação e não de convocação nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;[[100]](#footnote-100)

**REC** 53/2019 – Não se vislumbra afronta à competência legislativa de qualquer município a realização de seminário com o objetivo promover debate sobre espaços públicos destinados à cultura e aos meios de acesso à cultura.

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;[[101]](#footnote-101)

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 61, I e § 1º.

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;[[102]](#footnote-102)

Arts. 60 e 61.

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;[[103]](#footnote-103)

Art. 109, II.

**QO** 11/2011 – Não é possível a sustação de atos do Poder Judiciário por via de Decreto Legislativo. A Constituição “não autoriza a prática de atos legislativos que interfiram sobre o regular exercício das prerrogativas constitucionais de outro Poder da República [...] suposta intromissão indevida do Poder Judiciário sobre as prerrogativas do Legislador só é sanável pelo próprio exercício do poder de legislar ou, conforme o caso, de reformar a Constituição”.

**Precedente:** Aprovado o PDC 1361/2013 que sustou ato do Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 49, XI,[[104]](#footnote-104) da CF.

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

**Ato da Mesa** nº 80/2019 – Dispõe sobre eventos e produtos gráficos e bibliográficos no âmbito das Comissões.

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.[[105]](#footnote-105)

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.[[106]](#footnote-106)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

**Seção II  
Das Comissões Permanentes**

*Subseção I  
Da Composição e Instalação*

**Art. 25.** O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.[[107]](#footnote-107)

Vide “**Facilidades IV** – comissões, contendo relação das comissões, número de membros e quórum.”

**Ato da mesa** nº 23/2019 – Dispõe sobre o número de membros e a distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.[[108]](#footnote-108)

**QO** 195/2012 – Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, ser incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

**QO** 10.276/1997 – [...] “Ao valer-se da expressão ‘tanto quanto possível’ quis o constituinte ressalvar, exatamente, os casos em que o frio critério matemático revela-se impraticável. Ora, pretendesse, o legislador constitucional, referir-se, por essa cláusula, apenas a impossibilidades matemáticas, ou de ordem material, seria a expressão desnecessária, uma vez que o impossível, por si mesmo, não é jurídico, não sendo necessário que a lei o ressalve”.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos *(66 Deputados)* nem menos de três e meio centésimos *(17 Deputados)* do total de Deputados, desprezando-se a fração.[[109]](#footnote-109)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

**Prática 1:** o disposto neste parágrafo não inclui as vagas das Comissões cumulativas, conforme previsto no § 2º do art. 26.

**Prática 2:** os suplentes de Secretário são computados para o cálculo do número total de vagas.

**Art. 26.** A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.[[110]](#footnote-110)

Art. 10, § 10.

**QO** 2/2015 – Tendo em vista que a proporcionalidade da composição da Casa deve estar definida em prazo anterior à reunião de líderes na qual são escolhidos os cargos da Mesa Diretora, a adesão de partido a bloco parlamentar fora do prazo estabelecido não produzirá efeito sobre a repartição das vagas nas Comissões.

**QO** 86/2007 – Alteração do nome do Partido político não interfere na distribuição das vagas; a distribuição de vagas remanescentes ocorrerá depois de assegurado aos Líderes o direito de indicar os membros das Comissões.

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2° Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Turismo, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa[[111]](#footnote-111).

**Prática:** o Deputado pode ser suplente em várias Comissões Permanentes, independentemente de serem cumulativas.

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

**Resolução** nº 26/2013, art. 4º.[[112]](#footnote-112)

**Prática:** o Deputado pode optar por não integrar nenhuma Comissão, quer como titular quer como suplente.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.[[113]](#footnote-113)

**QO** 238/2013 – Esclarece que, no caso de criação de novo Partido, entrará no cálculo das vagas para a composição da Mesa e das Comissões “o número de Deputados Federais eleitos como titulares que migraram diretamente para o novo Partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário”, permanecendo inalterado pelo restante da legislatura.

**QO** 09/2007 – Esclarece que: “O número de membros das Comissões e o número de vagas de cada Partido ou Bloco serão fixados pela Mesa e mantidos por toda legislatura; O número de vagas de cada Partido ou Bloco é calculado com base no número de deputados eleitos pela legenda. Isto é, considera-se tão-somente a bancada das eleições, que se mantém por toda legislatura, desprezadas as posteriores migrações partidárias; As únicas modificações no quadro partidário que poderão implicar em alteração na composição dos órgãos da Casa são as decorrentes de fusão e incorporação partidárias, considerando-se a extinção de partido. Contudo, mesmo nesses casos, a teor do que dispõe o § 6º do art. 29 da Lei dos Partidos Políticos, prevalece a bancada das eleições; O § 8º do art. 12 do Regimento admite a formação de novos Blocos a cada sessão legislativa, contudo o art. 26 é claro quando determina que, para efeito de composição das Comissões, a constituição estabelecida no início dos trabalhos permanece inalterada por toda a legislatura”.

**Art. 27.** A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4° do art. 8° deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.[[114]](#footnote-114)

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

**Art. 28.** Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.[[115]](#footnote-115)

**QO** 10.276/1997 – É praxe a cessão ou permuta de vagas entre Partidos ou Blocos com a finalidade de atender a interesses comuns.

**Prática:** os prazos previstos neste artigo contam-se a partir do momento em que é definida a distribuição das vagas nas Comissões, e não do início da sessão legislativa.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

Art. 17, III, a.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

1. (Vide Resolução nº 25, de 2001) [↑](#footnote-ref-1)
2. (Vide Resolução nº 20, de 2004) [↑](#footnote-ref-2)
3. CF art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [↑](#footnote-ref-3)
4. Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80, de 2006. [↑](#footnote-ref-4)
5. CF art. 57, § 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [↑](#footnote-ref-5)
6. CF art. 57, § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [↑](#footnote-ref-6)
7. CF art. 57, § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. [↑](#footnote-ref-7)
8. CF art. 57, § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação; § 8º. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [↑](#footnote-ref-8)
9. *Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012. [↑](#footnote-ref-9)
10. CF art. 57, § 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [↑](#footnote-ref-10)
11. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012) [↑](#footnote-ref-11)
12. Denominação alterada para adequação ao Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, de 2 de outubro de 1995. [↑](#footnote-ref-12)
13. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012). [↑](#footnote-ref-13)
14. Idem. [↑](#footnote-ref-14)
15. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012). [↑](#footnote-ref-15)
16. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006). [↑](#footnote-ref-16)
17. CF art. 58, § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Casa. [↑](#footnote-ref-17)
18. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-18)
19. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-19)
20. CF Art. 17, § 3º. Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [↑](#footnote-ref-20)
21. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019, aplicando-se nos termos do art. 6º da Resolução nº 30, de 2018) [↑](#footnote-ref-21)
22. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995). [↑](#footnote-ref-22)
23. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019, aplicando-se nos termos art. 6º da Resolução nº 30, de 2018. [↑](#footnote-ref-23)
24. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011). [↑](#footnote-ref-24)
25. (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991). [↑](#footnote-ref-25)
26. Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, §1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40, e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-26)
27. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016). [↑](#footnote-ref-27)
28. (*Caput* do artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016). [↑](#footnote-ref-28)
29. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011). [↑](#footnote-ref-29)
30. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016). [↑](#footnote-ref-30)
31. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011). [↑](#footnote-ref-31)
32. (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-32)
33. (Revogado em decorrência da revogação do § 6º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-33)
34. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-34)
35. Art. 19, § 1º. Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários. [↑](#footnote-ref-35)
36. Resolução nº 26/2013, art. 4º. O Presidente do Centro de Estudos não poderá compor nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-36)
37. CF art. 57, § 5º. A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. [↑](#footnote-ref-37)
38. CF art. 60, § 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. [↑](#footnote-ref-38)
39. CF art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] III - a Mesa da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-39)
40. CF art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...]; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

    CF art. 103, § 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. [↑](#footnote-ref-40)
41. CF art. 50, § 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [↑](#footnote-ref-41)
42. CF art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [↑](#footnote-ref-42)
43. (Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados). [↑](#footnote-ref-43)
44. CF art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. [↑](#footnote-ref-44)
45. CF art. 12, § 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos: [...] II - de Presidente da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-45)
46. (Alínea com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001). [↑](#footnote-ref-46)
47. CF art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa. [↑](#footnote-ref-47)
48. CF art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. [↑](#footnote-ref-48)
49. CF art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: [...] II - o Presidente da Câmara dos Deputados;   
    CF art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: [...] II - o Presidente da Câmara dos Deputados; [↑](#footnote-ref-49)
50. CF art. 57, § 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [↑](#footnote-ref-50)
51. CF art. 58, § 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [↑](#footnote-ref-51)
52. Ato da Mesa nº 85, 2006, art. 1º. “É da competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados responder a requerimento de informações, certidões e outros documentos formulado pelos titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, pelos Ministros de Estado, pelos integrantes da Comissão Diretora do Senado Federal e pelos Presidentes de suas Comissões Permanentes e Temporárias, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, e pelos órgãos integrantes do Ministério Público e demais órgãos e membros do Poder Judiciário. Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida inclusive quando se tratar de fornecimento de documentos e informações concernentes a atos praticados no âmbito administrativo.” [↑](#footnote-ref-52)
53. (Artigo acrescido pela Resolução nº 28, de 2002). [↑](#footnote-ref-53)
54. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013). [↑](#footnote-ref-54)
55. (*Caput* do artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013). [↑](#footnote-ref-55)
56. (Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, revogado pela Resolução nº 31, de 2013, e transformado em § 1º pela Resolução nº 27, de 2018 [↑](#footnote-ref-56)
57. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-57)
58. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-58)
59. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-59)
60. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-60)
61. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-61)
62. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018). [↑](#footnote-ref-62)
63. (Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013). [↑](#footnote-ref-63)
64. (Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013; incisos I a IV revogados pela com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013). [↑](#footnote-ref-64)
65. (Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013) [↑](#footnote-ref-65)
66. (Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013). [↑](#footnote-ref-66)
67. (Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013) [↑](#footnote-ref-67)
68. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 20, de 2016). [↑](#footnote-ref-68)
69. CF art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [↑](#footnote-ref-69)
70. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001). [↑](#footnote-ref-70)
71. (Inciso acrescido pela Resolução nº 19, de 2001, e com redação dada pela Resolução nº 5, de 2019) [↑](#footnote-ref-71)
72. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011). [↑](#footnote-ref-72)
73. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013). [↑](#footnote-ref-73)
74. CF art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; [↑](#footnote-ref-74)
75. (Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 25, de 2013, com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014). [↑](#footnote-ref-75)
76. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015). [↑](#footnote-ref-76)
77. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015). [↑](#footnote-ref-77)
78. (*Caput* do artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-78)
79. (Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-79)
80. Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e revogado pela Resolução nº 6, de 2019 [↑](#footnote-ref-80)
81. (Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-81)
82. (Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e revogado pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-82)
83. Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-83)
84. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 6, de 2019) [↑](#footnote-ref-84)
85. (Capítulo acrescido pela Resolução nº 5, de 2019). [↑](#footnote-ref-85)
86. CF art. 58, § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Casa. [↑](#footnote-ref-86)
87. (Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-87)
88. Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [↑](#footnote-ref-88)
89. Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-89)
90. CF art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; [↑](#footnote-ref-90)
91. CF art. 68, § 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. [↑](#footnote-ref-91)
92. QO 10.164/1990 – Somente são considerados divergentes os pareceres de mérito antagônicos, em relação à mesma proposição, no sentido da rejeição total e da aprovação, com ou sem emenda. [↑](#footnote-ref-92)
93. CF art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. [↑](#footnote-ref-93)
94. CF art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições. [↑](#footnote-ref-94)
95. CF art. 50, *caput*. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [↑](#footnote-ref-95)
96. Art. 20. São Ministros de Estado:

    I - os titulares dos Ministérios; (Art. 19. Os Ministérios são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - Ministério da Cidadania; III - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; IV - Ministério da Defesa; V - Ministério do Desenvolvimento Regional; VI - Ministério da Economia; VII - Ministério da Educação; VIII - Ministério da Infraestrutura; IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública; X - Ministério do Meio Ambiente; XI - Ministério de Minas e Energia; XII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; XIII - Ministério das Relações Exteriores; XIV - Ministério da Saúde; XV - Ministério do Turismo; e XVI - Controladoria-Geral da União.)

    II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

    III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

    IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

    V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

    VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; e

    VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade. [↑](#footnote-ref-96)
97. CF art. 50, § 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [↑](#footnote-ref-97)
98. CF art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas. [↑](#footnote-ref-98)
99. CF art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. [↑](#footnote-ref-99)
100. CF art. 166, § 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58. [↑](#footnote-ref-100)
101. Idem. [↑](#footnote-ref-101)
102. CF art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. [↑](#footnote-ref-102)
103. CF art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [↑](#footnote-ref-103)
104. CF art. 49, XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes. [↑](#footnote-ref-104)
105. CF art. 58, § 2º, II (vide inciso III). [↑](#footnote-ref-105)
106. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994). [↑](#footnote-ref-106)
107. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-107)
108. CF art. 58, § 1º (vide art. 23). [↑](#footnote-ref-108)
109. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015). [↑](#footnote-ref-109)
110. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-110)
111. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016). [↑](#footnote-ref-111)
112. Resolução nº 26/2013, art. 4º. O Presidente do Centro de Estudos não poderá compor nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados. [↑](#footnote-ref-112)
113. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-113)
114. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-114)
115. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007). [↑](#footnote-ref-115)